Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5º Grupo de Câmaras Criminais

Revisão Criminal n.º 0060865-76.2026.8.19.0000 **FLS.1**

REQUERENTE: **LUCIANA VASCONCELOS DA SILVA ARAUJO**
Dr. Guilherme Coelho e Silva OAB/RJ n.º 210.593
Ação originária n.º 0831747-61.2023.8.19.0021
1ª Vara Criminal de Duque de Caxias
E. Quinto Grupo de Câmaras Criminais
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

J U L G A M E N T O M O N O C R Á T I C O

Conforme se verifica dos autos originários, da própria narrativa da exordial e em consulta ao sistema PJe, **LUCIANA VASCONCELOS DA SILVA ARAUJO** foi condenada por transgredir as normas previstas no artigo 155, §4º, II, c/c seu §3º, do Código Penal, a ela sendo imposta pena final de 02 (dois) anos de reclusão e 10 DM, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, substituída a privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos e de serviços à comunidade, decisão que transitou em julgado em 28.08.2026.

Propôs, com base nos artigos 621, I e III, 622 e 623 do CPP, a presente ação revisional postulando a absolvição sob argumento de que, *"analisado o conjunto probatório sob a perspectiva própria da ação revisional, verifica-se que a condenação não encontra respaldo suficiente na evidência dos autos, especialmente no que diz respeito à individualização da autoria e à demonstração do dolo da Requerente"*. Segundo a Requerente, a ação *"não pretende funcionar como sucedâneo de apelação, tampouco representa mero inconformismo com a interpretação conferida à prova pelo Juízo de origem"* e, ainda que, *"Não houve interposição de recurso de apelação"*.

Sustenta que o Laudo de Exame de Local de Constatação não a individualiza como autora da instalação clandestina tampouco a descreve como responsável pela adulteração do medidor, o que, aliado à fragilidade da prova testemunhal e da ausência de comprovação em relação ao dolo, resultou em condenação feita a partir de mera presunção de responsabilidade, ou seja, pela simples condição de moradora do imóvel.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 14/10/2026 22:47:23
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Faz menção e junta decisões proferidas em ações cíveis movidas contra a concessionária de energia elétrica (processos nº 0009765-92.2021.8.19.0021, 0831712-04.2023.8.19.0021 e 0804370-81.2024.8.19.0021) que declararam a nulidade de Termos de Ocorrência de Irregularidade e de cobranças, requerendo, *"subsidiariamente, caso reconhecida a natureza de prova nova dos documentos posteriormente produzidos, o reconhecimento da hipótese prevista no art. 621, inciso III, do CPP"*.

Subsidiariamente pede de forma genérica o reexame da dosimetria - *"Caso tenha havido exasperação da pena-base sem fundamentação concreta, individualizada e vinculada a circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos"* -, e a gratuidade de justiça.

Este é o relatório.

Indeferirei liminarmente o pedido revisional.

Isso porque apesar de sustentar não estar se valendo desta ação originária como sucedâneo de apelação e de apoiar o pleito nos incisos I e III do artigo 621 do CPP, o que de fato pretende a Requerente é nova valoração do que já consta há tempos do caderno processual, não havendo qualquer ilegalidade a ser declarada nem prova nova a ser considerada.

É de se observar que, ao contrário do que afirma a inicial, em consulta ao sistema PJe verifica-se que, assistida pelo mesmo patrono que ora subscreve esta ação, a Requerente apelou tempestivamente em 26.11.2025 (ID 246527331) e sustentou, em preliminar, a nulidade do laudo pericial por afronta aos arts. 158, 159, 160 e 170 do CPP e à cadeia de custódia e, no mérito, a insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP) quanto à materialidade e à autoria, invocando o estado de inocência e as ações cíveis contra a concessionária como prova de *"boa-fé da apelante"* e de *"imputações anteriores indevidas"*.

Pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, requereu “a nulidade do laudo ou a anulação da sentença para nova perícia”, mas na sequência, em 02.02.2026, desistiu desse apelo (ID 260435535), o que foi homologado (ID 285413889), tendo, como dito, ocorrido o trânsito em julgado da condenação.

Ou seja, as mesmas questões que a Requerente aqui reedita – a ausência de individualização no laudo, a falta de prova de autoria e de dolo e o alcance das decisões cíveis contra a concessionária – foram suscitadas na apelação, meio próprio para que fossem apreciadas por Órgão Colegiado, e dela a própria Requerente, assistida por advogado que possuía poderes para tanto, voluntariamente desistiu. A revisão criminal não pode servir para recuperar a oportunidade recursal que se deixou de exercer por livre opção.

Veja-se que na origem, após examinar o Laudo de Exame de Local de Constatação, o qual concluiu pelo *"DESVIO DO FLUXO DE ENERGIA ELÉTRICA, até a unidade consumidora em tela, sem que houvesse sido registrado o consumo devido"*, e a prova oral, o Dr. ANDRE LUIZ DUARTE COELHO entendeu pela procedência da exordial (ID 241473609). Se esses elementos eram suficientes à condenação, se o laudo individualizou o imóvel e a responsabilidade da Requerente, ou ainda o que disseram em juízo os policiais – que, segundo a inicial, não se recordariam dos fatos, enquanto a sentença registra o que narraram –, são questões de valoração da prova, assunto afeto à apelação, não havendo como este Colegiado reanalisar o quadro fático em ação originária que não proporciona aos julgadores a mesma amplitude.

A revisão criminal é ação de natureza excepcional e de fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento estão taxativamente enumeradas no art. 621 do Código de Processo Penal. Não se presta à função de um novo recurso tampouco constitui via ordinária para reapreciação de matéria já decidida e preclusa, sob pena de comprometer a garantia da coisa julgada, pilar da segurança jurídica.

A expressão legal “contrária à evidência dos autos” pressupõe condenação que se divorcie completamente dos elementos existentes, revelando erro judiciário patente. Não comporta a reabertura de debate sobre a suficiência ou a fragilidade da prova, tampouco sobre a valoração realizada fundamentadamente pelo juízo sentenciante, ainda que a Requerente dela discorde ou sustente interpretação mais benéfica dos mesmos elementos.

E aqui a condenação, repita-se, encontra suporte em laudo pericial oficial, na prova oral e na ausência de prova em sentido contrário, não se podendo falar em sentença divorciada dos autos. Nesse sentido trago julgado de nossa Corte Superior revertendo Acórdão que seguiu nessa proibida direção de reanálise subjetiva do conjunto probante:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido em sede de revisão criminal que absolveu o recorrido do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e redimensionou a pena pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) *para 6 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão, além de 1.277 dias-multa.*

2. O acórdão recorrido fundamentou a absolvição na ausência de apreensão de drogas e na insuficiência de provas para comprovar a materialidade do crime de tráfico, bem como revisou a dosimetria da pena aplicada ao crime de associação para o tráfico, afastando a causa de aumento prevista no art. 40, IV, Lei n. 11.343/2006.

3. ***O Ministério Público sustenta que a revisão criminal foi utilizada indevidamente como terceira instância recursal, em violação aos artigos 621, inciso I, e 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e que a absolvição e a redução da pena basearam-se em revaloração subjetiva de provas já analisadas, sem a apresentação de novas provas.***

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, em violação ao art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a absolvição do crime de tráfico de drogas e a redução da pena pelo crime de associação para o tráfico, com base em revaloração subjetiva de provas, extrapolam os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos ou para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária à dosimetria da pena. Sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, e não à simples revaloração subjetiva do conjunto probatório.

6. A absolvição do crime de tráfico de drogas em sede revisional, sob o fundamento de ausência de apreensão direta

de substâncias entorpecentes com o acusado, quando a condenação original se lastreia em provas robustas como interceptações telefônicas e depoimentos que demonstram a posição de liderança e coordenação em organização criminosa, extrapola os limites do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. ***A expressão "contrária à evidência dos autos" não autoriza a desconstituição da condenação pela mera insuficiência ou precariedade de provas, mas sim quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes, revelando um erro judiciário patente.***

7. No contexto de criminalidade organizada, a prova da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas não se restringe à flagrância da posse direta, sendo legítimo o reconhecimento do crime a partir de um conjunto probatório que demonstre a gerência e o comando da atividade ilícita. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de apreensão de drogas diretamente com o agente não afasta a materialidade do delito se comprovado o liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão com ao menos um corréu.

...

9. A reanálise da dosimetria da pena em revisão criminal, promovendo nova aplicação da sanção com base em critérios subjetivos dos julgadores da revisão e afastando majorantes sem demonstração de manifesta ilegalidade ou contrariedade expressa à lei, desvirtua a finalidade da ação rescisória. Alterações de entendimento jurisprudencial posteriores ao trânsito em julgado não podem servir de base para desconstituir a coisa julgada em sede revisional, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: ***Recurso provido para cassar o acórdão proferido na revisão criminal e restabelecer o acórdão da apelação,*** *com a condenação do recorrido pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, fixando a pena total em 25 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, além de 3.016 dias-multa.*

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. A absolvição ou redução de pena em revisão criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a revaloração subjetiva de provas já analisadas.

> *3. A condenação por tráfico de drogas pode ocorrer mesmo sem apreensão direta de entorpecentes com o acusado, desde que comprovado o liame subjetivo entre os agentes e a atuação em prol da organização criminosa.*
> *...*
> *Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV.*
> *Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 1.000.955/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 477.839/RJ, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05.02.2019.* ***(REsp n. 2.225.338/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.) (grifei).***

E não poderia ser diferente. Correndo o risco da redundância, pontuo que acolher o inconformismo aqui apresentado significaria autorizar a revisão de critérios de valoração já consolidados em sentença protegida pelo trânsito em julgado, desvirtuando por completo a essência do instituto e se desconsiderando as garantias constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal.

Tampouco se cogita de prova nova (art. 621, III, do CPP). As decisões cíveis juntadas são de 2023 e 2024, portanto anteriores à sentença condenatória, e a própria Defesa, em suas razões de apelação, afirmou que as apresentou na resposta à acusação, o que facilmente se comprova de sua leitura (ID 83136112). Não são, pois, provas novas. Ademais, o inciso III exige que essas venham a comprovar a inocência do Revisionando, e as decisões em questão versam sobre a validade de Termos de Ocorrência de Irregularidade e de cobranças administrativas da concessionária em relações de consumo regidas por regras próprias, inclusive de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem reflexo automático na esfera penal, em que vigora a independência das instâncias, como a própria Requerente reconhece ao afirmar que não as invoca como coisa julgada.

Por fim, o pedido subsidiário de revisão da dosimetria é genérico e formulado em termos hipotéticos, não encontrando qualquer respaldo nos autos, até porque tanto a pena privativa de liberdade quanto a pecuniária foram estabelecidas em seus patamares mínimos, sendo a primeira substituída por restritivas de direitos, com imposição do regime inicial aberto se necessário o recolhimento em cárcere.

Esclareço que quando integrante do Segundo Grupo de Câmaras Criminais sempre me posicionei nesse sentido, registrando que o E. Grupo igualmente tem posição consolidade em relação ao não cabimento da revisão criminal quando utilizada unicamente com intenção ao mero reexame de fatos e provas, como podemos ver p. ex. em **(0060758-66.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 25/02/2026 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0040818-18.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/10/2025 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0056266-31.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 25/02/2026 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0070594-63.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 25/02/2026 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0064138-97.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 29/10/2025 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS); (0093806-16.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 25/02/2026 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS).**

Por isso e não se enquadrando o pleito em quaisquer dos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal, como me permite o artigo 133, XIII, “c”, do Regimento Interno deste E. TJRJ, rejeito liminarmente a presente revisão criminal.

Sem custas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator